



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0003679-47.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.003695-3/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
APELANTE : CARLOS SOUSA SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00009382 - ERIKA FONSECA MENDES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. DESISTÊNCIA TÁCITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. SINDICÂNCIA. CARÁTER INVESTIGATÓRIO. AMPLA E DEFESA E CONTRADITÓRIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. CONCLUSÃO PELA COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO PAD. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Afirmação de insuficiência econômica firmada na própria petição do recurso, como autorizava o art. 4º da Lei 1.060/1950, vigente quando da interposição da apelação. Gratuidade de justiça deferida aos apelantes.
2. Embora devidamente intimados para informar os endereços das testemunhas, os apelantes quedaram-se inertes. Tal silêncio deve ser tomado como desistência tácita da prova oral. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
3. *“O controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo”* (STJ, AgInt no RMS 34069/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/02/2018).
4. Trata-se da PAD, precedido de sindicância, instaurado para apurar irregularidades na folha de pagamento dos servidores Carlos Souza Santos e José Tarcizio Pimenta, ora apelantes, os quais exerciam suas funções junto ao Ministério da Cultura, na Coordenação de Pagamentos e de Pessoal. Ao final das apurações, a Comissão concluiu pela responsabilização dos apelantes pelos lançamentos indevidos em folha de pagamento que os favoreceram. O Relatório Final da Comissão do PAD foi acatado e a autoridade julgadora – Ministro de Estado da Cultura – aplicou aos recorrentes a pena de demissão, nos termos do art. 127, III, da Lei n. 8.112/1990.
5. A sindicância é procedimento de caráter investigatório, ou seja, que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público. Assim, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (STJ, EDcl no MS 11493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 15/05/2018; MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

fls.1/2

6. Em outras palavras: se da sindicância resultar a instauração de processo administrativo disciplinar, ela é considerada mero procedimento preparatório deste, e será no bojo do processo administrativo que será imprescindível assegurar ao servidor a ampla defesa. Se, no entanto, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, a pena somente poderá ser validamente infligida ao servidor se lhe foi assegurada, na sindicância, sua ampla defesa (STF, RMS 22789, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 25/06/1999).

7. A súmula vinculante é de aplicação imediata e obrigatória pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, apenas não incidindo em situações pendentes de análise quando houver modulação de efeitos (Lei 11.417/2006, arts. 2º, caput, e 4º), o que não se verificou em relação à Súmula Vinculante n. 5. Sendo assim, o enunciado n. 343 da Súmula do STJ foi imediatamente superado pela Súmula Vinculante 5 do STF.

8. *In casu*, o simples fato de os recorrentes não terem comparecido assistidos por defensores a todos os atos do PAD não é suficiente para, por si só, macular o procedimento disciplinar, já que não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo decorrente do suposto cerceamento de defesa que dizem ter sofrido.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
RELATORA CONVOCADA